



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº /2026

Autoriza o Poder Executivo a Estabelecer diretrizes, regulamentação e a fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por aplicativos ou plataformas digitais, no âmbito do Município da Estância Turística de Embu das Artes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

A CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES

decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a estabelece diretrizes gerais para a regulamentação e a fiscalização, no âmbito do Município da Estância Turística de Embu das Artes, do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por aplicativos ou plataformas digitais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros aquele prestado em caráter privado, mediante solicitação prévia do usuário por meio de aplicativo ou plataforma digital, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 2º A regulamentação e a fiscalização da atividade de que trata esta Lei poderão seguir os seguintes princípios e diretrizes:

- I - segurança, eficiência e qualidade na prestação do serviço;
- II - proteção dos direitos dos usuários;
- III - livre iniciativa e livre concorrência, observados o interesse público e a legislação aplicável;
- IV - inovação tecnológica e modernização da mobilidade urbana;
- V - transparência das informações essenciais ao usuário;
- VI - acessibilidade e atendimento não discriminatório;
- VII - integração à política municipal de mobilidade urbana;
- VIII - ordenamento do sistema viário e da circulação urbana;
- IX - proteção de dados pessoais, na forma da legislação aplicável;
- X - respeito à legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, podendo disciplinar, entre outros aspectos:

- I - as condições para operação do serviço no território municipal;
- II - os requisitos aplicáveis aos motoristas, veículos e plataformas digitais, observada a legislação federal;
- III - as regras de cadastro, controle, monitoramento e fiscalização administrativa;
- IV - os direitos e deveres dos usuários, motoristas e plataformas digitais;
- V - as medidas de segurança, acessibilidade, higiene, conforto e transparência na prestação do serviço;
- VI - os critérios para compartilhamento de dados estatísticos e anonimizados, quando necessários ao planejamento da mobilidade urbana e à fiscalização, observada a legislação de proteção de dados;



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



VII - as regras de embarque e desembarque em áreas públicas, especialmente em locais de grande circulação, interesse turístico, equipamentos públicos, terminais e eventos;

VIII - as medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento da legislação e do regulamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º A regulamentação prevista nesta Lei poderá observar:

I - a natureza privada da atividade;

II - a distinção entre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e o serviço de transporte público individual de passageiros na modalidade táxi;

III - a vedação de restrições desarrazoadas ou desproporcionais ao exercício da atividade;

IV - a necessidade de compatibilização entre inovação, mobilidade urbana, segurança viária e interesse público local.

Art. 5º O disposto nesta Lei não altera o regime jurídico próprio do serviço de táxi, que permanecerá disciplinado por legislação específica.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover, no processo de regulamentação, diálogo institucional com representantes dos usuários, motoristas, plataformas digitais, permissionários de táxi e demais setores envolvidos, com vistas ao aperfeiçoamento da disciplina da matéria.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dos Nobres Pares o presente Projeto de Lei que estabelece diretrizes gerais para a regulamentação e a fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por aplicativos ou plataformas digitais, no Município da Estância Turística de Embu das Artes.

A proposta tem por objetivo oferecer base legal municipal clara, moderna e equilibrada para uma atividade já incorporada ao cotidiano da população, à dinâmica urbana e à geração de renda. O avanço das plataformas digitais ampliou as opções de deslocamento e passou a integrar de forma concreta a realidade da mobilidade urbana contemporânea.

A matéria encontra respaldo na legislação federal. A Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, ao alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passou a prever expressamente a competência dos Municípios e do Distrito Federal para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em seus territórios.

Também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o Município pode disciplinar a atividade, mas não proibi-la, nem inviabilizá-la por meio de restrições desproporcionais. Por isso, esta proposta adota solução equilibrada: fixa diretrizes gerais em lei e remete ao Poder Executivo, por decreto, a regulamentação dos aspectos técnicos, operacionais, administrativos e fiscalizatórios da matéria.

Essa opção legislativa é proposital. Em vez de detalhar em excesso temas próprios da rotina administrativa, como procedimentos, formulários, exigências operacionais minuciosas, fluxo de cadastro, fiscalização e sanções específicas, o projeto preserva espaço para que o Executivo regulamente a atividade com flexibilidade, observando a realidade local, a evolução tecnológica e o interesse público.

O texto também preserva a distinção entre o transporte privado individual por aplicativos e o serviço de táxi, evitando confusão entre regimes jurídicos diferentes, ao mesmo tempo em que busca harmonia entre os diversos modais urbanos existentes no Município.

Trata-se, portanto, de medida de interesse público, que favorece a segurança jurídica, a organização da mobilidade urbana, a proteção dos usuários, a inovação e o respeito à legislação federal vigente.

Diante do exposto, peço o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Plenário "Mestre Gama", 31 de Março de 2026.

Léo Novais - PL

